|  |  |
| --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº / 16.** |  |

Obriga a inscrição, nas formas em que especifica, em placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares, e dá outras providências.

 Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inscrição, nas placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares do Município, dos dizeres a seguir especificados:

 I – Para as vagas reservadas para gestantes e pessoas com criança de colo:

“Nos termos do Art. 181 – inciso XVII – CTB, o desrespeito à reserva desta vaga constitui:

Infração – grave (5 pontos)

Penalidade – multa

Medida administrativa – remoção do veículo”

II – Para as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos:

“Nos termos do Art. 181 – inciso XX – CTB, o desrespeito à reserva desta vaga constitui:

Infração – gravíssima (7 pontos)

Penalidade – multa

Medida administrativa – remoção do veículo”

 Art. 2º O descumprimento desta lei pelos estabelecimentos e instituições particulares do Município ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM).

 Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Gestante: mulher durante todo o período gestacional.

II – Pessoas com criança de colo: qualquer cidadão com crianças de colo com até 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

III- Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (portando cartão de idoso).

IV- Deficientes: pessoa que apresente ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica (portando cartão de deficiente).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa dias).

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de novembro de 2016.

**ROBERVAL FRAIZ**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista as alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) o projeto tem por objetivo garantir o direito de uso das vagas, a fim de facilitar o embarque e desembarque das gestantes ou pessoas com crianças de colo com até 1 (um) ano e 6 (seis) meses, idosos e deficientes assegurando vagas preferenciais em estacionamentos comerciais e instituições privadas de ensino de Araraquara.

Como é de conhecimento as gestantes ou pessoas com crianças de colo e idosos já tem o direito adquirido em filas, em transportes públicos, entre outros, mas não têm o mesmo direito assegurado para reserva vagas em estabelecimentos comerciais privados e instituições de ensino.

O descumprimento da lei, caso cometido por estabelecimentos comerciais privados de Araraquara, ensejará multa de 20 Unidades Fiscais do Município (UFM), cerca de R$ 880,20 (oitocentos e oitenta reais e vinte centavos) na data do presente projeto. Por outro lado, caso o condutor de veículo descumprir a lei, será submetido às punições previstas no art. 181 incisos XVII e XX do CTB (Código de Transito Brasileiro).

Assim, com a regulamentação deste projeto de lei as gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos e deficientes serão equiparados, uma vez que se encontram em situação de vulnerabilidade, portanto, fazem jus ao direito uso de reserva de vagas em estacionamentos a eles garantidos.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de novembro de 2016.

**ROBERVAL FRAIZ**

Vereador

**DESPACHOS**

**Processo nº /16**

|  |
| --- |
| Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.Araraquara, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Presidente |